



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/004.384/88-42

MFCT

Sessão de 05 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.727

Recurso nº: 64.890 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: TEMMA-PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANOS DE 1984/85

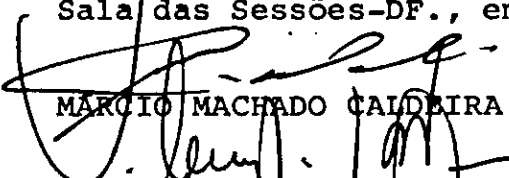
Procedente o lançamento matriz que detectara grave omissão de receita operacional, procedente o lançamento de fonte, inclusive com a multa exasperadora.

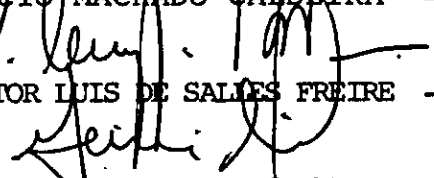
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEMMA-PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que votava pela redução da multa para 50%.

Sala das Sessões-DF., em 05 de novembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 20 FÉV 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ILCENIL FRANCO. Ausentes os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.384/88-42

RECURSO Nº: 64.890

ACORDÃO Nº: 103-11.727

RECORRENTE: TEMMA-PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica, a partir da adulteração de valores de receitas de prestação de serviços com a omissão de remuneração substancial.

A decisão monocrática, fiel à decisão prolatada no âmbito do procedimento matriz, nega guarida a impugnação.

Em seu singelo apelo pleiteia o contribuinte o sobrestamento do lançamento, enquanto não for julgado o procedimento principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso já que ofertado no prazo legal.

Em mérito, pelas razões constantes do V. Acórdão nº 103-11.727, há que se confirmar a procedência meritória do vertente lançamento reflexo de fonte, ex vi das disposições do Decre-

Acórdão nº 103-11.727

to-lei nº 2065/83, pertinentemente à omissão de receita detectada no lançamento principal.

E também entendo, no particular, correta a penalização dentro das disposições do artigo 729, II, do RIR/80, com o que o apelo fica inteiramente desprovido.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR